



**A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
PODER LEGISLATIVO MARANHENSE:**

um reflexo da ineficiência das políticas públicas de inclusão e manutenção no mercado de trabalho

Roberto Carvalho Veloso¹

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar os motivos pelos quais ainda se mostra escassa a representação política de pessoas com deficiências. Se pretende fazer um breve relato sobre a evolução histórica da legislação, tanto em âmbito internacional quanto nacional, que disponham sobre a garantia de direitos da pessoa com deficiência. As propostas legislativas nacionais serão abordadas, no artigo, como argumento que pretende concluir pela necessidade e ganho social, em caso de maior representatividade de pessoas com deficiências no Poder Legislativo, apresentando como recorte, o legislativo maranhense. Metodologicamente, a pesquisa será realizada por abordagem dedutiva e procedimento jurídico-descritivo e adotará técnicas bibliográfica e qualitativa.

PALAVRAS – CHAVE:

Pessoas com deficiências, leis, Poder Legislativo, Estado do Maranhão.

**THE LACK OF REPRESENTATION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE
MARANHENSE LEGISLATIVE POWER:**

a reflection of the inefficiency of public policies for inclusion and maintenance in the labor market

¹Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Mestrado em Direito e Instituições de Justiça da UFMA. Juiz Federal no Maranhão.

² Mestranda em Direito e Instituições de Justiça da UFMA. Especialista em Direito do Consumidor e Processo Civil. Advogada.





ABSTRACT

This article aims to analyze the reasons why the political representation of people with disabilities is scarce. It's intended to make a report on the historical evolution of legislation, both internationally and nationally, that provide for the guarantee of the rights of people with disabilities. The national legislative proposals will be approached, in this paper, as an argument that aims to conclude by the need and social gain, in case of greater representation of people with disabilities in the Legislative Power, presenting, the Maranhão legislature. Methodologically, the research will be carried out by deductive approach and legal-descriptive procedure and it will adopt bibliographic and qualitative techniques.

KEY WORDS:

People with disabilities, laws, Legislative Power, State of Maranhão.

1. INTRODUÇÃO

Ainda hoje muito se discute sobre a inclusão das pessoas com deficiências na sociedade.

Esta compreensão acerca da importância e naturalidade da inserção dessas pessoas, que para muitos é ou deveria ser natural, para outras pessoas ainda pode ser vista com certa resistência em razão do entendimento (equivocado) sobre a “necessidade” da inclusão destas pessoas em todas as esferas da vida social.

A legislação nacional que aborda a temática de inserção, com vistas a alcançar seu objetivo, tem como uma das maiores preocupações, a garantia do acesso à educação e ao mercado de trabalho.

Na pesquisa proposta, questiona-se, se além da inserção não há que existir maior preocupação com a importância de políticas públicas de manutenção destas pessoas nos espaços sociais e se há, de fato, lugar para as pessoas com deficiências em todos os espaços da sociedade, sendo o foco desse trabalho, o Poder Legislativo do Estado do Maranhão, considerando a escassez de representantes políticos com deficiências ou necessidades especiais.



Questionar-se-á, portanto, quais as causas desta carência representativa, se os meios legais hoje existentes, para garantir o acesso dos espaços de representação política, são suficientes, – caso observados e cumpridos - para alterar esta realidade, além de analisar as consequências da míngua representatividade política das pessoas com deficiência.

A hipótese de pesquisa é a de que a escassez de pessoas com deficiência ou necessidades especiais no Poder Legislativo do Estado do Maranhão, além de ser capaz de demonstrar a necessidade de maior cuidado e preocupação com a efetiva inclusão destas pessoas nas diversas esferas da sociedade, pode levar à reflexão de que há a necessidade de criação de outros instrumentos normativos para a ocorrência da verdadeira inclusão.

2. ANÁLISE HISTÓRICA E LEGISLATIVA SOBRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A SUA REPRESENTATIVIDADE (OU INVISIBILIDADE)

É indispensável que se faça um relato, ainda que sintético, da evolução histórica e do atual cenário da proteção da pessoa com deficiência.

A dificuldade em compreender os anseios de inclusão das pessoas com deficiência se dá pelo fato de que a segregação social com a qual essas pessoas convivem ainda é uma realidade.

As diversas formas de deficiência, tão antigas quanto próprias da humanidade, não foram suficientes para que o ser humano se “acostumasse” com a convivência com pessoas que apresentem qualquer grau de diferença.

As diferenças, quando são por anomalias mentais, físicas ou por doenças, se destacam como causa dessa dificuldade de convivência, o que leva a segregação e preconceito. (SILVA, 1987)

Primordialmente, a sociedade via a deficiência como um óbice à inserção em grupos sociais, uma vez que se enxergava as pessoas com deficiência como incapazes ou causas de dificuldade na busca por alimentos e defesa do ambiente, por exemplo.

Por este motivo, havia inclusive leis, no tempo da Roma antiga, que permitiam o aniquilamento, por afogamento, dos filhos com deficiências como forma de ultrapassar o empecilho que eles representavam à família. (SILVA, 1987)



A Igreja, ao encaminhar as pessoas com deficiência aos hospitais específicos para tratamento, entendia que elas deviam ser cuidadas, o que revela o aspecto da caridade, mas também de que elas deviam pagar por seus pecados, traduzindo o condão do castigo, que deveria ser suportado pelos deficientes para a sua “cura”.

Esse período, contudo, já reflete um avanço na questão da pessoa com deficiência, uma vez que esses sujeitos passaram a ser considerados, de fato, pessoas, o que antes sequer ocorria, uma vez que chegavam a ser compreendidos como integrantes de uma espécie distinta da humana.

Já no contexto que antecedeu a revolução industrial, qual seja, o contexto da revolução intelectual, a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade não tinha mais intenção caridosa, mas sim de representar economia pecuniária nos tratamentos e cuidados a eles dirigidos. (BRAGA, 2016)

O que se pode perceber é que, mesmo decorrido tantos anos, atualmente, diversos destes sentidos ou interpretações acerca da pessoa como deficiência ainda se fazem presentes na sociedade atual.

O mesmo ocorre com os modelos de abordagem - que são as formas como se interpreta o tratamento dirigido à pessoa com deficiência – alguns dos mais antigos e já considerados defasados, ainda podem ser identificados nos presentes dias.

Os modelos de exclusão, como o Modelo da Precedência e o Reabilitador, tinham como objetivo a cura dos deficientes para que se tornassem pessoas produtivas.

O Modelo Médico, que encarava a deficiência como uma má-sorte da pessoa, preconizava pela cura da questão biológica, com o fim de possibilitar a inserção do sujeito à sociedade.

Muitas vezes, como na forma da tratativa das proposições legislativas que abordam temas relacionados às pessoas com deficiência e no seu encaminhamento nas Assembleias Legislativas estaduais, como mostraremos posteriormente, ainda se percebe a aplicação do modelo médico.

Contudo, ele se evidencia ultrapassado, já que classifica pessoas dentro padrões de normalidade e anormalidade. Vejamos:

Nesse contexto, foi estabelecido um dado padrão corporal de normalidade, que permitiu distinguir o normal do patológico e o corpo do deficiente e do não deficiente: o corpo do deficiente passou a ser considerado anormal e a deficiência percebida como



uma tragédia pessoal, um azar individual ou drama familiar. Tal perspectiva aponta os cuidados médicos e de reabilitação como forma de ajustar os corpos a um dado padrão de normalidade, ao mesmo tempo em que afasta os deficientes dos demais indivíduos aos quais são comparados. Isso gera estigma, preconceitos, isolamento e exclusão das pessoas deficientes. (SENNA, 2013, p. 13)

No mais recente, o Modelo Social de abordagem da deficiência, se compreende como causa das limitações e dificuldades associadas às deficiências, as questões sociais, ou seja, não seriam as pessoas com deficiência o problema, mas se caracterizam como tais, os empecilhos que a sociedade a elas impõe.

O Modelo Social se caracteriza pela imposição de barreiras econômicas, ambientais e culturais, as quais são apresentadas pela sociedade à essas pessoas.

Vale destacar que este modelo demorou a ser implementado nacionalmente, como bem esclarece Santos (2010), no trecho abaixo:

Um dos poucos exemplos em que é possível verificar tardiamente a entrada do modelo social no Brasil foi pela adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2001, e adotada pela legislação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), em 2007, com a finalidade de orientar as avaliações das pessoas com deficiência, solicitantes do benefício assistencial de transferência de renda para pessoas deficientes na extrema pobreza. (SANTOS, 2010, p. 83)

Dentre todas as barreiras impostas, tais como a falta de acesso a espaços e transporte públicos, destacaremos a que restringe a chegada e permanência das pessoas com deficiência às instituições de educação e que compõem o mercado de trabalho, considerado, neste último caso, o espaço e função desempenhada pelo representante político, nos Poderes Legislativos. (PALACIOS, 2008).

Ultrapassada a questão dos modelos de abordagem dado às pessoas com deficiência, seguiremos com a disposição do tema na legislação, tanto em âmbito internacional quanto interno.

A Assembleia Geral das Nações Unidas de 1959 adotou a Declaração dos Direitos da Criança, documento no qual foram previstos direitos específicos às crianças com incapacidades física, moral ou social.

A Declaração foi seguida por outras normativas que tinham o mesmo objetivo e representaram importante divisa na proteção a estes sujeitos de direitos, tais como a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, do ano de 1971 e a Declaração dos Direitos das Pessoas



Deficientes, de 1975, até chegar a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, todos da Organização das Nações Unidas – ONU.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD, teve seu conceito sobre a pessoa com deficiência recebido pela normativa brasileira, mais especificamente pela Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas, antes dessa lei, a normativa nacional já tratava da questão em legislações como a Carta Constitucional de 1934 que dispunha sobre o tratamento especial a ser direcionado aos desvalidos.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, consolidou-se como uma norma que conferia ampla proteção às pessoas com deficiência, uma vez que impôs várias obrigações aos Estados, levando à garantia de direitos civis, sociais, políticos e culturais, como deixa claro o trecho abaixo colacionado.

A Convenção contempla as vertentes repressiva (atinentes à proibição da discriminação) e promocional (atinentes à promoção da igualdade), no que tange à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Expressamente enuncia a possibilidade de os Estados adotarem medidas especiais necessárias a acelerar ou a alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência (artigo 5º, § 4º). (PIOVESAN, 2012, p. 2009)

Os textos constitucionais de 1937, 1946 e 1967 não contemplavam nenhuma disposição sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência. (GUGEL, 2016)

A Constituição de 1967 sofreu a sua primeira emenda em 1969, a qual previa a educação para os excepcionais.

A década de 80 representou um grande avanço na matéria, sendo muito disso derivado do fato de que o ano de 1981 foi declarado pela ONU como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência o que culminou com um olhar mais detido na questão da luta por justiça social e direitos dessas pessoas.

A Constituição da República do Brasil de 1988 – CF/88 trata, em dispositivos distintos, sobre os direitos das pessoas com deficiência, sendo destaque dentre eles, o artigo 7º, inciso XXXI, onde resta positivada a proibição de qualquer discriminação de salário e critérios e admissão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e o artigo 24 que dispõe sobre as competências de todos os entes da federação em legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência.



No ano de 1999, portanto em período pós CF/88, várias normas surgiram sobre o tema, destacando-se a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1999 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e as Leis Federais nº 10.048/2000, 10.098/2000 e 10.436/2000, que, respectivamente, garantiam atendimento prioritário, acessibilidade e dispunha sobre a linguagem brasileira de sinais.

O Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, aprovou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), o que obrigou a revisão das leis para que essas se adequassem ao paradigma e princípios constantes no documento.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência resultou da mencionada aprovação da CDPD.

Os diplomas legais mencionados priorizam a inserção das pessoas com deficiência nos sistemas de educação e mercado de trabalho, contudo, entendemos que precisam ser reformados ou complementados a fim de garantir maior qualidade na educação em momento pós-inserção nas instituições educacionais, assim como na garantia de efetiva escolha na entrada e permanência no mercado de trabalho, o que condiz com o processo construtivo.

Porém, como é comum na realidade jurídica nacional, embora haja muitas leis de qualidade no país, as suas aplicações, ou melhor, a falta delas, torna o país atrasado em efetividade de direitos.

3. A IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO

A princípio, é possível e até comum, que se apresente o questionamento acerca da necessidade, ou melhor, do cumprimento do objetivo de viabilização de justiça social e diminuição da desigualdade a qual os percentuais de cotas - ou outros meios que visam à garantia de acesso dos mais vulneráveis às searas sociais - se dispõem.

No campo da representação política daqueles eleitos pelo voto popular, tal questionamento não é apenas uma possibilidade, mas uma realidade.

Qual seria, então, a vantagem de haver pessoas com deficiência como representantes do povo?



Não seria a reserva de percentual mínimo uma proposta infundada, sem razão de existir ou, caso concretizada, mais uma iniciativa irrefletida e, possivelmente, sem eficácia e efetividade?

As respostas a tais questionamentos devem se dar pelo viés da afirmação de uma grande minoria (e não há equívoco em usar tais palavras dessa forma, uma vez que as pessoas com deficiência formam “a maior minoria do mundo”, representando “14,5% da população brasileira, segundo os dados obtidos no Censo de 2000). (SANTOS, 2008)

No Brasil foi proposto, no ano de 2002, o Projeto de Lei nº 6.313 sendo a ele, posteriormente apensados, os Projetos de Lei nº 3.368/2008, nº 7.371/2017 e, por último, o de nº 4.797/2020 que, fundamentados no texto e princípios constitucionais, e com o fim de promover a isonomia, propuseram a modificação do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei nº 9.504 de 1997 – Lei das Eleições – com o objetivo de obrigar a imposição de reserva de vagas para candidaturas de pessoas com deficiências.

O primeiro projeto de lei visava a modificar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar, no mínimo, o percentual de cinco por cento por número de candidatos a ser preenchido por “portadores de deficiência” (esse era o termo admitido à época da elaboração da lei, razão pela qual, aqui foi reproduzido).

A segunda proposição almejava a alteração do mesmo dispositivo da Lei nº 9.504/1997, para que fosse reservada “vaga de candidato às eleições proporcionais por cada partido ou coligação para pessoas portadoras de deficiência”. Ou seja, obrigava reserva de apenas uma vaga reservada à pessoa com deficiência, por partido ou coligação.

O PL nº 7.371/2017, que visava a reserva de dois por cento das vagas às pessoas com deficiência, tinha a seguinte ementa:

Altera a redação dos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, e dos arts. 10 e 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para assegurar e promover maior participação política das pessoas com deficiência. (BRASIL, 2017)

O derradeiro projeto de lei, o PL nº 4.797/ 2020, propôs a alteração da redação do parágrafo 6º, artigo 10, da Lei das Eleições nos seguintes termos:



Art. 1º Altera o art. 10 da Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o § 6º:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo”:

...

§ 6º O número de vagas permitidas neste artigo, cada partido deverá ter uma quota mínima de 10% (dez por cento) para as candidaturas de pessoas portadoras de alguma deficiência física, sem prejuízo das candidaturas previstas para cada o sexo masculino e feminino. (BRASIL, 2020)

Portanto, essa proposição, objetivava a reserva de registro de candidaturas por cada partido ou coligação no percentual de dez por cento.

Sobre tais propostas vale frisar duas questões essenciais: as proposições foram arquivadas ao fim dos mandatos dos Deputados que as apresentaram, como obrigado pelo Regimento Interno da Câmara Federal, sendo que ficaram paradas, por falta de análise de seu teor e, portanto, por evidente desinteresse dos seus autores e por inatividade das comissões temáticas, logo no início do que seria o trâmite de processo legislativo comum.

Em segundo lugar, nenhum dos deputados que propuseram essas modificações na regra eleitoral era pessoas com deficiência.

Na Assembleia do Estado do Maranhão as proposições referentes a temas que disponham sobre interesses das pessoas com deficiência são comumente encaminhadas para a análise das comissões temáticas de Saúde e Defesa dos Direitos Humanos e Minorias. O encaminhamento para aquela comissão demonstra que ainda é admitido o modelo médico acerca da tratativa da pessoa com deficiência.

Na Câmara dos Deputados, após a posse de três deputados com deficiência, o tema passou a ser tratado de forma mais pormenorizada, visto que os mesmos, até por serem interessados na questão, levantaram a questão da necessidade de uma comissão temática específica para a análise do tema, propondo a sua criação.

É o que demonstra a transcrição do trecho abaixo:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD), criada em 2015, foi iniciativa de projeto apresentado pelos deputados Mara Gabrielli, Rosinha da Adefal e Walter Tosta, em 2011, todos com deficiências. A aprovação ocorreu em 25/2/2015. Entre suas primeiras tarefas, a CPD patrocinou a implantação do Programa de Acessibilidade da Câmara dos Deputados, que estava em discussão desde 2004. É possível perceber que até a criação da CPD, houve uma mudança na abordagem da deficiência pela Câmara dos Deputados. Tendo em vista que a deficiência sempre



estivera sob as competências das comissões incumbidas da temática de saúde pública, o paradigma biomédico era, então, o mais utilizado, até a criação da CPD, em 2015. A criação da CPD vai ao encontro predominantemente da perspectiva social, mas traços das abordagens pós-modernista ou pós-estruturalista também podem ser identificados. (SANTOS E BARROS; 2018)

Resta claro que a criação de comissão temática na esfera federal, não só resultou do interesse de pessoas com voz qualificada, o que corrobora o entendimento do presente trabalho, mas foi decisiva para permitir que o tema passasse a ser tratado de forma correta, mudando inclusive a abordagem no assunto “pessoa com deficiência”.

Certamente, a criação de comissão específica com os mesmos fins traria ganhos expressivos na esfera do poder legislativo maranhense, vez que culminaria com a análise mais apuradas das proposições feitas por pessoas que não tivessem deficiência, como, e principalmente, possibilitaria a tratativa adequada daquelas de autoria de tais pessoas.

Tais observações reforçam a nossa compreensão de que a quase inexistente representação política de pessoas com deficiências é resultante da ineficiência das políticas públicas de inserção no mercado de trabalho - parte de um ciclo que se inicia na dificuldade do acesso a uma educação de qualidade.

*Nada sobre nós sem nós!*³

Esse é o lema adotado pelas pessoas com deficiência e tal bandeira vai além de frase de efeito, representa o clamor dessas pessoas em serem vistas e ouvidas como pessoas de fato, e não como sujeitos dignos de comiseração ou ainda como incapazes, inclusive de se representarem politicamente.

Phillips (2011) defende o entendimento de que se deve passar de uma representação política de ideias para uma política de pessoas e é reforçado por Santos e Barros (2018) ao afirmar que “a representação política implica uma interação dinâmica que ocorre entre os representantes e os representados”.

Vale a menção de parte da obra dos autores mencionados acima que bem esclarecem a importância da representação através da política de pessoas.

Em suma, a *política de presença* constituiu um fator relevante para a institucionalização da agenda e para a formulação de políticas públicas sob a égide das *biopolíticas*. O poder sobre o corpo ou *biopoder*, nesse caso, atuou como uma ideia-força para a formulação de políticas de acessibilidade e de inclusão que fogem

³ A frase, “nada sobre nós, sem nós” não é lema específico das pessoas com deficiências, mas passou a ser adotada internacionalmente por elas, desde a década de 1970.



ao paradigma biomédico, incorporando as ideias mais avançadas sobre políticas para pessoas com deficiência. O foco da discussão deixou de ser o indivíduo, visto como não eficiente do ponto de vista produtivo, e passou a ser o Estado e a sociedade, como agentes que devem promover mudanças estruturais para acolher a diversidade humana e reduzir os obstáculos à inclusão, à acessibilidade e à participação das dos cidadãos com algum tipo de deficiência na sociedade.

Essa conjunção de fatores em torno das *biopolíticas* para esse segmento produz reflexos diretos na percepção dos informantes, conforme foi demonstrado no item sobre a análise dos dados. A *política de presença* gerou visibilidade dos próprios parlamentares, a exemplo da deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP), que passou a ser vista na TV Câmara, de cadeira de rodas, fazendo seus pronunciamentos e intervenções a favor dos direitos das pessoas com deficiência, permitindo que a *perspectiva social* desse segmento fosse incorporada ao discurso parlamentar e à agenda legislativa. Certamente isso explica o percentual de 39,9% de respondentes que afirmaram conhecer parlamentares que atuam na defesa dessa causa, além dos 71% (desses 39,9%) que responderam afirmativamente ao serem indagados se acompanham as atividades de algum parlamentar engajado nessa agenda. Inclui-se nesse mesmo pacote de dados, o percentual de 49,1% de entrevistados que consideram que a representação parlamentar de pessoas com deficiência na Câmara dos Deputados melhorou nos últimos anos. (SANTOS E BARROS; 2018)

A adoção da política de ideias significaria ter a presença física de representantes políticos que façam parte de grupos excluídos, como bem demonstrado no trecho em destaque:

No entanto, uma vez que a diferença seja concebida em relação àquelas experiências e identidades que podem constituir diferentes tipos de grupos, fica bem mais difícil satisfazer demandas por inclusão política sem também incluir os membros de tais grupos. É concebível que homens possam substituir mulheres quando o que está em questão é a representação de políticas, programas ou ideais com os quais concordam. Mas como um homem pode substituir legitimamente uma mulher quando está em questão a representação das mulheres per se? É concebível que pessoas brancas substituam outras, de origem asiática ou africana, quando está em questão representar determinados programas em prol da igualdade racial. Mas uma assembleia formada só por brancos pode realmente se dizer representativa, quando aqueles que ela representa possuem uma diversidade étnica muito maior? Representação adequada é, cada vez mais, interpretada como implicando uma representação mais correta dos diferentes grupos sociais que compõem o corpo de cidadãos, e noções de representação “típica”, “especular” ou “descritiva”, portanto, têm retornado com força renovada. (Phillips, 2011)

Não há como se questionar o fato de que, indubitavelmente, haveria maior interesse na defesa dos direitos das pessoas com deficiência se as iniciativas legislativas fossem propostas por elas mesmas.

Representação política, portanto, escolha derivada de processo democrático de político com deficiência, significaria uma maior busca pela eficácia das leis que garantem inserção no mercado de trabalho, o que garantiria também isonomia, mas principalmente, justiça, no sentido das lições de Rawls (2002).



Esse insigne doutrinador do Direito, ao consagrar em sua obra “Uma teoria da justiça”, ou mais especificamente um dos princípios abordados neste livro, afirma que, embora seja um conceito abstrato, para a concretização da justiça, se deve buscar proporcionar igualdade de oportunidades e possibilitar vantagens a mais àqueles menos favorecidos em uma sociedade.

Assim, em uma sociedade onde se emprega o modelo social de abordagem da pessoa com deficiência, como demonstrado, e, onde a própria sociedade impõe as limitações à essas pessoas, tais sujeitos podem ser classificados não só como minorias, mas também como menos favorecidos (justamente em razão dessas dificuldades que a sociedade a eles impõe).

Assim, se mostra cabível e devida, para a busca de justiça, a criação ou o aumento de formas capazes de implementar a igualdade de oportunidades a tais sujeitos, bem como de colocá-los em um patamar de vantagens que pudesse alçá-los a uma condição coincidente com as apresentadas às pessoas que não tem qualquer tipo de deficiência e, assim, possibilitar a chegada ao conceito de igualdade.

Para tanto a representação política pelas próprias pessoas com deficiência se mostra necessária, uma vez que constitui fala qualificada como, e por isso mesmo, capaz de propor questões que efetivamente serão aptas a trazer qualidade e benefícios justos a estes sujeitos de direitos e, conseqüentemente, à toda a sociedade na qual eles estão inseridos.

4. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE

No ano de 2011 fora assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Estado do Maranhão e a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão⁴, o qual tinha como objeto a realização de adequações na estrutura física deste prédio, permitindo a acessibilidade de pessoas com deficiências.

Após a assinatura, algumas mudanças foram efetivadas, contudo, foi quando ocorreu a posse de uma deputada com deficiência, fato ocorrido na última legislatura (que corresponde aos período compreendido entre os anos de 2019 a 2022), que várias e as mais importantes alterações foram implementadas, tais como mudança dos pisos existentes nos corredores

⁴ Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/3285-noticia-assinatura-de-tac-sobre-acessibilidade-na-assemblria-legislativa-r-remarcada->>



internos do prédio para uma categoria que permitia o melhor e mais seguro trânsito de pessoas com deficiência, como também a construção de rampas de acesso no Plenário, o que possibilitou que a deputada em questão pudesse, como seus outros colegas parlamentares, ocupar o lugar devido quando fosse realizar pronunciamento ou ocupar assento à Mesa Diretora.

Antes do TAC e anteriormente à presença de uma pessoa com deficiência investida em mandato eletivo na Assembleia Legislativa maranhense, já haviam sido realizados vários eventos, tais como reuniões e eventos em datas comemorativas, onde havia a presença de representantes da sociedade civil onde foram debatidos os direitos das pessoas com deficiência.

Estes eventos tiveram desdobramentos como a proposição de projetos de lei e indicações ou requerimentos, reuniões de trabalho e realização de outras solenidades com o fim de conscientizar sobre estes direitos. Contudo, foi a presença de uma Deputada com deficiência que, de forma eficaz, fez algumas dessas discussões saírem do papel e virarem prática.

Não se quer trazer a ideia, que irrefletidamente pode ser concluída, de que houve falta de vontade política, mas sim, de que a representatividade foi necessária para que as convicções do que se achava importante fossem definitivamente implantadas, com a devida prioridade e conhecimento de causa, portanto, com voz hábil para tanto.

O debate versa sobre a qualidade do ciclo que se inicia com o acesso à educação básica, continua na educação superior e deve permanecer no mercado de trabalho formal, mas também traz à reflexão o seguinte: às pessoas com deficiência se dá oportunidades de escolha no mercado de trabalho ou a elas se destinam sobras em setores específicos?

Não basta reservar, em determinados locais, as vagas para pessoas com deficiência, nem mesmo fazer tal reserva com o único fim de cumprir a legislação. Há que se oportunizar espaços e possibilidades onde o deficiente escolha estar, uma vez que ele é uma pessoa como qualquer outra.

A falta de representatividade no Poder Legislativo maranhense deriva de um entendimento ainda arcaico e, mesmo preconceituoso, sobre o papel e o lugar das pessoas com deficiências e que certamente mudaria para um cenário muito mais benéfico com a presença de pessoas capazes de falar, lutar e representar a população, com conhecimento de causa, sobre esses direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS





Buscamos demonstrar que cabe à sociedade como um todo, não só adequar seu olhar e entendimento sobre a pessoa com deficiência, não a enxergando mais como um entrave ao desenvolvimento, como internalizar a necessidade de tal integração, possibilitando a reflexão sobre os ganhos sociais que essa integração traria a todos.

Deve sim, a sociedade, não se constituir como um verdadeiro entrave às pessoas com deficiência, como se percebeu e ainda percebe na atualidade, mesmo com a adoção do modelo social de entendimento sobre a pessoa com deficiência.

É de todos o dever de incluir qualquer cidadão no meio onde ele queira estar, promovendo a igualdade e justiça social. Assim, à pessoa com deficiência assim como deve ser feito com qualquer outra pessoa, devem ser possibilitadas oportunidades de acesso e manutenção em ambientes de ensino e educação, lazer e convivência e também ao mercado de trabalho e espaços profissionais e de representação política.

E, se a todos é imposto esse dever, em maior escala ele deveria ser cumprido por aqueles que tem como papel preponderante legislar pela solução dos anseios e problemas sociais, ou seja, os representantes eleitos para exercerem seus mandatos no Poder Legislativo.

A falta de efetividade das leis que tem como público alvo as pessoas com deficiência não se deve à falta de normas ou proposições que disponham sobre o tema, ao contrário, elas são numerosas.

O que se mostra insuficiente é o interesse em fazer de tais propostas mais que lemas de campanha, bem como apresentar projetos que realmente sejam condizentes com a realidade e dignas pretensões das pessoas com deficiência, além de, em fase posterior à propositura, lutar pela sua aprovação e implementação no meio social.

A melhoria da qualidade dessas leis, portanto, a sua maior efetividade e aplicação correta, possivelmente seria percebida, com a presença de mais pessoas com deficiência nos cargos eletivos para os espaços legislativos, onde a aplicação da prática de suas vidas se mostraria muito mais categórica que a teoria do discurso político.

O maior número de representantes políticos nos espaços dos poderes legislativos evidenciaria também o fator inicialmente mencionado, que a sociedade não vê tais pessoas como entraves ao desenvolvimento social e sim, pessoas como quaisquer outras.

A representatividade das pessoas com deficiência nos poderes legislativos em suas esferas estaduais e nacionais, não só refletiria os aspectos acima mencionados como



evidenciaria que a política de presença se comprova muito mais eficiente e eficaz que a política de ideais.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira. **Direito à educação da pessoa com deficiência no ensino superior:** um estudo da acessibilidade arquitetônica e nas comunicações nas universidades no Ceará. 2016. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2016.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 28 nov. 2021.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em 28 nov. 2021.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 10 nov 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 nov. 2021.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao_Comentada.pdf >. Acesso em: nov. 2021.

_____. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. Lei nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 10 nov 2021.

_____. Portaria nº 1.679, de 02 de dezembro de 1999. Dispõe sobre requisitos de acessibilidades de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento e instituições.

FONSECA, Tadeu Marques da. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência:** um ato de coragem. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 10/2012, p. 37-77. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012_fonseca_riocardo_novo_conceito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2021.





A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Editora da Universidade Católica de Goiás, 2016.

LAREZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3 ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAIA, Maurício. **Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**: lei 13.146/2015. Salvador: Juspodivm, 2018.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>>. Acesso em 10 nov. 2021

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madri: Cinca, 2008.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença? **Revista de Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 268-290, 2001. Publicado originalmente como “From a Politics of Ideas to a Politics of Presence?”, em PHILLIPS, Anne, *The Politics of Presence* (Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 1-26) e traduzido ao português com permissão da Oxford University Press. Copyright © Oxford University Press

PIOVENSA, FLAVIA. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença (Org) [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRESTES, Maria Lucia de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico**: do planejamento aos textos, da escola à academia. 3. ed. São Paulo: Rêspel, 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIOS, Clarice. “Nada sobre nós, sem nós”? **O corpo na construção do autista como sujeito social e político**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2017.25.11.a>

ROCHA, Décio and DEUSDARA, Bruno. **Análise de Conteúdo e Análise do Discurso**: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. *Alea* [online]. 2005, vol.7, n.2 [cited 2021-11-30], pp.305-322. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-106X2005000200010&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1517-106X. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-106X2005000200010>.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANTOS, Thais Teixeira; BARROS, Antonio Teixeira de. **Representação política das pessoas com deficiência na Câmara dos Deputados**: a percepção dos representados. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 26, p. 223-271, ago. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220182606>.

SANTOS, Wenderson. **Pessoas com deficiência: nossa maior minoria**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/SDWpCmFGWGn69qtRhdqqGSy/?lang=pt>.

SENNA, Mônica C. Maia; LOBATO, Lenaura V. Costa; ANDRADE, Luciana Dantas. **Proteção Social à Pessoa com Deficiência no Brasil Pós-Constituinte**. *SER Social*, Brasília, v. 15, n. 32, p. 11-33, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13034/11389>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

